

Processo: 21.239-3/2009
Procedência: Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Assunto: Representação Externa
Relator: Cons. Waldir Júlio Teis

1.0) Introdução

No item 2 da informação de fls.TC 86/100, foram apontadas por esta SECEX-Obras várias irregularidades constatadas durante inspeção realizada em escolas construídas ou reformadas no município de Várzea Grande, em decorrência de denúncia protocolizada neste Tribunal pelo Presidente da Câmara do FUNDEB, do Conselho Municipal de Várzea Grande, Sr. Márcio de Almeida Silva (doc. de fls.TC 04 e ss). Na ocasião, foi sugerida a citação do Sr. Murilo Domingos, Prefeito municipal de Várzea Grande, para responder “os termos desta denúncia, em especial as irregularidades apontadas nos diversos pontos do item 2 deste relatório, destacados em negrito”.

Em 04 de março p. passado, o Sr. Prefeito foi citado pelo Exmo. Cons. Relator (fls.TC 134) para responder no prazo de quinze (15) dias.

Em 12/03/2010 (fls.TC 135/136), o Sr. Waldisnei Moreno, Secretário municipal de Viação, Obras e Urbanismo de Várzea Grande, requereu, em nome do Sr. Prefeito, sem procuração nos autos, prorrogação de 15 dias, supostamente para responder à referida citação, vez que não diz explicitamente a que título ingressou nos autos. Todavia, tal solicitação foi deferida a fls.TC 137, prorrogando o prazo até “ o dia 29 de março de 2010”.

No dia 31 de março de 2010 (fls.TC 139/146), o Sr. Prefeito, representado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Geraldo Carlos de Oliveira, apresentou

justificativas frente à denúncia em tela, juntando às mesmas os documentos de fls.TC 147/992), gerando em consequência os volumes I a III destes autos. Tal manifestação ocorreu intempestivamente.

Segue análise da defesa apresentada. Com efeito.

2) **Análise da Defesa**

2.1) **Questionamentos gerais:**

2.1.1) **Questionamento:** “O contrato 122/2008, celebrado com a Construtora Cristalino Ltda, no valor total de R\$ 484.955,08, prevê a reforma das escolas EMEB Antônio Joaquim de Arruda, Apolônio Frutuoso da Silva e Savelina Ferreira da Silva, das quais a segunda integra o rol das denunciadas. Foi localizado o 1º termo aditivo, celebrado em 14/05/2009, no valor de R\$ 190.587,41. **Não foram localizadas a publicação, a justificativa e a planilha orçamentária do aditivo.**”

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Tal fato contraria os artigos 6º, inciso IX, alínea f, 61, parágrafo único, e 57, § 1º, todos da lei 8.666/93, configurando a irregularidade grave tipificada como E-46 no manual de Classificação de Irregularidades do Tribunal, devendo ser restituído ao erário o valor aditado de R\$ 190.587,41.

2.1.2) **Questionamento:** “O contrato 127/2008, firmado com a Prado Engenharia Ltda, no montante de R\$ 355.400,00, objetiva a reforma das escolas EMEB Júlio Domingos de Campos, Lúcia Leite Rodrigues, Aristides Pompeu de Campos, Antônio Salústio Areias de Almeida e CEMEI Aurélia Correa de Almeida, onde todas, exceto a primeira, encontram-se na presente denúncia. Foi localizado o 1º termo aditivo,

celebrado em 09/03/2009, no valor de R\$ 169.202,33. **Não foram localizadas a publicação, a justificativa e a planilha orçamentária do aditivo.”**

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Tal fato contraria os artigos 6º, inciso IX, alínea f, 61, parágrafo único, e 57, § 1º, todos da lei 8.666/93, configurando a irregularidade grave tipificada como E-46 no manual de Classificação de Irregularidades do Tribunal, devendo ser restituído ao erário o valor aditado de R\$ 169.202,33.

2.1.3) **Questionamento:** “No Geo-Obras, há informações das tomadas de preços 14 e 18 de 2008, que originaram os contratos 122/2008 e 127/2008. **Não foram enviados ao Geo-Obras, pela Prefeitura de Várzea Grande, pelo menos os seguintes documentos: a) TP 14/2008: projetos, medições, fotografias; b) TP 18/2008: projetos, contrato 127/2008, medições, fotografias.”**

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Tal fato contraria o artigo 2º da Resolução Normativa 06/2008 deste Tribunal, configurando a irregularidade grave tipificada como E-41 no manual de Classificação de Irregularidades.

2.1.4) **Questionamento:** “Quanto à inspeção na Prefeitura, realizada entre os dias 08 e 11 de fevereiro de 2010, inicialmente foram coletadas informações e documentos referentes às obras denunciadas. **Não foram localizadas medições e termos de recebimento das obras relativas aos contratos 122/2008 e 127/2008.”**

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Tal fato contraria o artigo 2º da Resolução Normativa 06/2008 deste Tribunal, configurando a irregularidade grave tipificada como E-41 no manual de

Classificação de Irregularidades.

2.2) Relativamente à creche CEMEI Aurélia Correia de Almeida:

Questionamentos: “A diretora da creche, sra. Ilma Leite de Souza, acompanhou a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

a) item 3.1 da planilha (as telhas não foram substituídas), no valor de R\$ 5.729,78;

b) item 6.1 da planilha (a escola é que substituiu os vidros quebrados), no valor de R\$ 1.672,80;

c) item 7.1 da planilha (pintura sem aplicação de massa corrida), no valor de R\$ 2.079,21.

d) Também, apesar de não constar da denúncia, foi constatado durante a inspeção que a contratada não executou o item B da planilha (fls.TC 18), onde deveria demolir o muro existente, que está tombando, para em seguida construir outro em seu lugar, colocando em risco a segurança das crianças da creche. Tal item está orçado em R\$ 34.761,11.

Os demais itens apontados na denúncia encontram-se sanados e, segundo a diretora, foram executados pela própria empresa contratada depois da presente denúncia.

Assim, o total dos serviços não executados pela contratada, Prado-Engenharia Ltda, medidos e pagos pela Prefeitura como se tivessem sido executados, monta R\$ 44.242,90, equivalente a 57,45 % do valor contratual a preços iniciais.”

Defesa: Item 3.1): “As telhas foram sim substituídas de acordo com as necessidades daquele momento e as goteiras existentes foram todas

eliminadas...Se atualmente há goteiras isso não quer dizer que os reparos não foram, na época, sanados e resolvidos. Caso haja necessidade serão realizados novos reparos...

Item 6.1): “executados como consta na planilha orçamentária -com a troca e substituição dos vidros danificados...”

Item 7.1): “...esse item na planilha de especificação...é bem claro diz textualmente: Duas demãos de massa corrida PVA (se for o caso). Ou seja: caso haja necessidade ou se for necessário. É uma opção. Já que é opcional consideramos que, neste caso, não haveria necessidade de aplicação da massa corrida. Não foi cometido nenhuma irregularidade como afirma, erradamente, a fiscalização do Tribunal.

Item B: “Esse item 01.02.01.7, está previsto na planilha orçamentária dos serviços contratados e licitados. Porém se refere a um pequeno serviço que foi realizado no muro da frente da escola e não nos muros dos fundos como a fiscalização do Tribunal afirma. Esse serviço previsto foi executado conforme planilha orçamentária, no valor total licitado de R\$ 258,54... O valor apresentado pela fiscalização do Tribunal de Contas não se refere somente e este item como ele nos faz crer. Esse valor de R\$ 34.761,11..., é praticamente o valor total do contrato da reforma dessa escola. Houve erro de interpretação desse item pela fiscalização do Tribunal de Contas, sendo que não foi praticado nenhuma irregularidade.”

Análise: Item 3.1: Objetivamente, a construtora recebeu R\$ 5.729,78 para reparar o problema das goteiras existentes de forma generalizada na cobertura da creche e estas persistem. Assim, deve a contratada ser acionada para retornar à creche e eliminar as goteiras existentes às suas expensas.

Item 6.1: Ao contrário do que diz a defesa, a diretora da creche, sra. Ilma Leite de Souza, afirmou a este auditor que a substituição dos vidros, no valor de R\$ 1.672,80, medida e paga à contratada, foi executada pela própria escola, devendo assim ser restituída tal importância ao erário municipal.

Item 7.1: Tal declaração apenas reforça a idéia de ter a contratada recebido por um serviço não prestado, no valor de R\$ 2.079,21, que deve ser restituído aos cofres municipais.

Item B: De fato o valor apontado no relatório preliminar desta SECEX-Obras, para a execução do item B (muro), de R\$ 34.766,11, não está correto. Contudo, também não está certo o valor indicado pela defesa, de R\$ 258,54. Re-analisando as planilhas de fls.TC 15/19, vê-se que a reforma dessa creche é constituída por duas (2) etapas (A e B), respectivamente para a **Reforma da Creche**, no valor de R\$ 24.336,90 (fls.TC 18), e **Muro**, no valor de R\$ 10.424,21 (fls.TC 19). Assim, este último é o valor a ser restituído pela contratada pela não execução dessa etapa, fato que compromete a segurança das crianças que freqüentam a creche, dada a iminência de tombamento do muro, constatada durante a inspeção.

Em suma, a contratada, Prado-Engenharia Ltda, recebeu indevidamente a importância de R\$ 19.906,00 nas obras da CMEI Aurélia Correa de Almeida.

2.2) **Relativamente à EMEB Lúcia Leite Rodrigues**

Questionamentos: “A diretora da escola, sra. Berenice do Espírito Santo, acompanhou a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

- a) item 4.5 da planilha (continuam as goteiras), no valor de R\$ 9.648,00;
- b) item 7.1 da planilha (dos 610 m² previstos para execução do forro de PVC em toda a escola, foram executados apenas cerca de 200 m² nos corredores e beiral), representado pagamento a maior de R\$ 15.891,60;
- c) item 8.3 da planilha (pintura à verniz da alvenaria aparente), no valor de R\$ 23.543,12;
- d) item 9.1 da planilha (os quadros negros não foram reparados), no valor de

R\$ 1.987,76;

e) item 9.2 da planilha (não executou o toldo), no valor de R\$ 2.534,40.

Os demais itens apontados na denúncia encontram-se sanados e, segundo a diretora, foram executados pela própria empresa contratada depois da presente denúncia.

Assim, o total dos serviços não executados pela contratada, Prado-Engenharia Ltda, medidos e pagos pela Prefeitura como se tivessem sido executados, monta R\$ 53.604,88, equivalente a 69,61 % do valor contratual a preços iniciais.”

Defesa: Item 4.5- “Esse serviço foi executado, revisado e corrigido todas as vezes que ocorria chuva até não mais existir goteiras. Se atualmente há goteiras vamos mais uma vez corrigir o conserto das mesmas”.

Item 7.1- A defesa diz que dos 610 m² de forro de PVC foram executados 478,80 m². Como o valor unitário do forro é de R\$ 38,76/m² (fls.TC 34), o valor não executado é de R\$ 5.085,31. Na seqüência, a defesa diz que: “Reafirmamos que houve na medição final, desconto da quantidade de forro não executado, não ocorrendo prejuízo ao erário. Lembramos da existência de serviço feitos pela empreiteira e não previstos no contrato inicial todos realizados a pedido do diretor da escola municipal. Salientamos, ainda, que havia saldo a receber até o final da medição, além desses fatos descritos informamos que a empresa no final, fez-se a devolução de R\$ 9.296,13 (...) comprovado através de cheque nominal a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (anexo xerox do cheque)”.

Item 8.3- “Toda a parede da escola é constituída por tijolos aparentes que se encontravam manchados e sujos, dando péssima impressão. Por esse motivo e de comum acordo com a Diretora do colégio, fez-se a opção pela pintura com tinta de boa qualidade, o que veio a sanar a citada irregularidade, causando com a medida, uma ótima impressão a todos. Esse fato foi comunicado ao fiscal do Tribunal de Contas durante a sua última visita ao local”.

Item 9.1-“ Os quadros negros foram sim recuperados, pintados e aqueles que, na época, necessitavam de algum tipo de reparo o serviço foi feito. Pode ter acontecido que, posteriormente, após a entrega dos serviços os alunos, através do uso diário, tenham causado alguns danos aos mesmos, o que é até normal...Solicitamos à Empresa que refaça os serviços (anexo, xérox convocando as empresas).”

Item 9.2- “Esse toldo era para ser colocado em um palco existente em um canto do pátio da escola, que é pouco utilizado pelos alunos. Atendendo a solicitação da Diretoria do Colégio esse item foi trocado pela colocação de uma grade no final desse pátio para evitar que os alunos tenham livre acesso a uma outra área do educandário, sendo que essa informação foi repassada ao fiscal do Tribunal de Contas durante a sua última visita ao local”.

Análise: Item 4.5- Diante da manifestação da defesa, comprometendo-se a corrigir as goteiras, estivemos dia 23/04/2010 na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo da Prefeitura de Várzea Grande, onde fomos informados pelo fiscal da obra, engenheiro civil Enaldo Neves, que a empresa Prado-Engenharia Ltda não efetuou o reparo e nem respondeu a notificação da Prefeitura. Portanto, permanece a irregularidade, devendo a contratada restituir ao erário municipal a importância de R\$ 9.648,00.

Item 7.1- Não procede a manifestação da defesa, pois efetivamente foram executados cerca de 1/3 (200 m2) do total previsto para o forro de PVC (610 m2), e não 60% (478 m2) conforme diz a defesa. Assim, a contratada recebeu indevidamente R\$ 15.891,60 relativamente a esses serviços, os quais deverão ser restituídos ao erário municipal. Ademais, a devolução apontada pela defesa, no valor de R\$ 9.296,13, através de cheque (em verdade a defesa juntou cópia de tela-fls TC 154), não é o procedimento correto, smj, para tanto, pois deveria ser precedido de termo aditivo, devidamente justificado e publicado no Diário Oficial.

Item 8.3- Alterações de serviços contratados não podem se dar de modo informal. A lei 8.666/93, em seu art. 65 exige que se justifique a alteração,

sendo que o extrato do aditivo deve ser publicado (art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93), como condição de sua eficácia. Assim, dizer que a direção da escola aceitou a alteração de parte dos serviços contratados não justifica a inexistência de termo aditivo para tanto. Assim, a contratada, Prado–Engenharia Ltda, deve restituir a importância paga de R\$ 23.543,12, a título de envernizamento de alvenaria, vez que não foi executado.

Item 9.1- Diante da manifestação da defesa, comprometendo-se a corrigir os quadros-negros, estivemos dia 23/04/2010 na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo da Prefeitura de Várzea Grande, onde fomos informados pelo fiscal da obra, engenheiro civil Enaldo Neves, que a empresa Prado-Engenharia Ltda não efetuou o reparo e nem respondeu a notificação da Prefeitura. Portanto, permanece a irregularidade, devendo a contratada restituir ao erário municipal a importância de R\$ 1.987,76.

Item 9.2- Alterações de serviços contratados não podem se dar de modo informal. A lei 8.666/93, em seu art. 65 exige que se justifique a alteração, sendo que o extrato do aditivo deve ser publicado (art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93), como condição de sua eficácia. Assim, dizer que a direção da escola aceitou a alteração de parte dos serviços contratados não justifica a inexistência de termo aditivo para tanto. Assim, a contratada, Prado–Engenharia Ltda, deve restituir a importância paga de R\$ 2.534,40, a título de execução do toldo, vez que não foi executado.

2.3) **Relativamente à EMEB Aristides Pompeu de Campos**

Questionamento: “A secretária da escola, sra. Cristine Morbeck , acompanhou a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

a) item 1.1.1.1 da planilha (os elementos vazados não foram demolidos), no valor de R\$ 125,42;

b) item 5.3.4 da planilha (das 15 portas de chapa de aço previstas, somente 3 foram executadas, assim mesmo na semana anterior a esta inspeção), representado pagamento a maior de R\$ 3.209,30;

c) item 4.1 da planilha (cobertura não recuperada, apresentando goteiras), no valor de R\$ 16.925,96;

d) item 5.3.3 da planilha (grade não recuperada), no valor de R\$ 1.460,88;

e) item 8.1 da planilha (quadros-negros não recuperados), no valor de R\$ 2.250,00.

Os demais itens apontados na denúncia encontram-se sanados e, segundo a secretária, foram executados pela própria empresa contratada depois da presente denúncia. **Assim, o total dos serviços não executados pela contratada, Prado-Engenharia Ltda, medidos e pagos pela Prefeitura como se tivessem sido executados, monta R\$ 23.971,56, equivalente a 26,21 % do valor contratual a preços iniciais.**”

Defesa: A defesa nada disse sobre as irregularidades acima.

Análise: Ficam ratificadas as irregularidades apontadas e o pagamento indevido de R\$ 23.971,56, relativos a serviços não executados na **EMEB Aristides Pompeu de Campos**, a serem devolvidos pela empresa Prado-Engenharia Ltda.

2.4) **Relativamente à EMEB Prof. Antônio Salústio Areias**

Questionamento: “A Diretora da escola, sra. Elisete Maria Szinwelske, acompanhou a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

a) item 6.1 da planilha (pintura sem aplicação de massa corrida), no valor de R\$ 8.749,99;

b) item 7.1.14 da planilha (fôrro de PVC não recolocado), no valor de R\$

9.579,00;

c) item 8.1 da planilha (cobertura com goteiras), no valor de R\$ 8.979,07.

Os demais itens apontados na denúncia encontram-se sanados e, segundo a diretora, foram executados pela própria empresa contratada depois da presente denúncia. **Assim, o total dos serviços não executados pela contratada, Prado-Engenharia Ltda, medidos e pagos pela Prefeitura como se tivessem sido executados, monta R\$ 27.308,06, equivalente a 36,13 % do valor contratual a preços iniciais.**”

Defesa: Item 6.1: “Esse item na planilha de especificação dos serviços a serem executados e licitados é bem claro e diz textualmente: Duas demãos de massa corrida PVA (só se for o caso) ou seja em caso de necessidade. Consideramos que neste caso, não havia necessidade da aplicação desse produto, já que é opcional, de forma que não foi cometido nenhuma irregularidade.”

Item 7.1.14: “O forro de PVC foi recolocado em alguns lugares, como previsto em planilha. Acreditamos que, com o passar dos tempos, algumas placas se desprenderam como mostram as fotos constantes dos autos, sendo que já foi solicitado a Firma Empreiteira que faça os devidos reparos necessários (anexos xérox da convocação da empresa)”.

Item 8.1: “Foi realizado uma vistoria geral na cobertura inclusive com algumas trocas de telhas como previsto em planilha, sendo que naquela oportunidade, foram sanados os problemas das goteiras existentes. Se, atualmente aparecerem novas goteiras, devem-se a alguns fatores climáticos inclusive ventos fortes. Outra possibilidade que não deve ser descartada, são pedras jogadas pelos próprios alunos ou por moradores da região. Estamos solicitando à firma empreiteira para que resolva o quanto antes essa questão (anexo xérox, convocação da empresa).”

Análise: Item 6.1: Tal declaração apenas reforça a idéia de ter a contratada recebido por um serviço não prestado, no valor de R\$ 8.749,99, que deve ser restituído aos cofres municipais.

Item 7.1.14- Diante da manifestação da defesa, comprometendo-se a corrigir forro em PVC, estivemos dia 23/04/2010 na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo da Prefeitura de Várzea Grande, onde fomos informados pelo fiscal da obra, engenheiro civil Enaldo Neves, que a empresa Prado-Engenharia Ltda não efetuou o reparo e nem respondeu a notificação da Prefeitura. Portanto, permanece a irregularidade, devendo a contratada restituir ao erário municipal a importância de R\$ 9.579,00.

Item 8.1: A defesa tenta minimizar, ou até mesmo retirar, a responsabilidade da contratada pelas goteiras observadas na escola, enumerando diversas possíveis causas, faltando apenas incluir no rol a possibilidade de serviços mal executados pela contratada. Aliás, quando as patologias surgem num interregno inferior a cinco (5) anos da entrega das obras, como no presente caso, a responsabilidade da construtora é objetiva, cabendo-lhe o ônus da prova para livrar-se da obrigação de reparar os defeitos, tal como disposto no art. 618 do Código Civil brasileiro, *verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Diante da manifestação da defesa, comprometendo-se a corrigir as goteiras, estivemos dia 23/04/2010 na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo da Prefeitura de Várzea Grande, onde fomos informados pelo fiscal da obra, engenheiro civil Enaldo Neves, que a empresa Prado-Engenharia Ltda não efetuou o reparo e nem respondeu a notificação da Prefeitura. Portanto, permanece a irregularidade, devendo a contratada restituir ao erário municipal a importância de R\$ 8.979,07.

2.5) **Relativamente à EMEB Apolônio Frutuoso da Silva**

Questionamentos: “A Diretora da escola não se encontrava no local, tendo a agente administrativa, sra. Ducarme Campos, acompanhado a inspeção, ocasião em que foram confirmadas as seguintes irregularidades da denúncia:

a) item 01.01.8 da planilha (cobertura com goteira), no valor de R\$ 13.493,63.

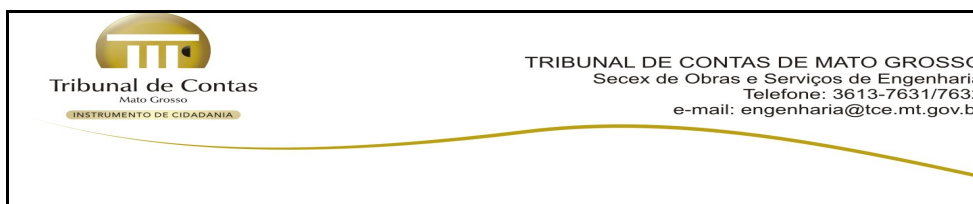
b) a planilha orçamentária da contratada totaliza para essa reforma R\$ 179.554,28, conforme planilha de fls.TC 61/64. **Não foi localizada a planilha orçamentária do aditivo, discriminando os valores por escola.**

Assim, o total dos serviços não executados pela contratada, Construtora Cristalino Ltda, medidos e pagos pela Prefeitura como se tivessem sido executados, monta R\$ 13.493,63, equivalente a 7,51 % do valor contratual a preços iniciais.”

Defesa: item 01.01.8- “As telhas se encontram desalinhadas dando uma má aparência não sendo em razão disto a causa principal das goteiras, tendo em vista que na época da reforma foi feito um reparo geral da cobertura como previsto na planilha e todas as goteiras foram eliminadas. Estamos solicitando à construtora responsável pelos serviços, para que resolva o problema o mais rápido possível (anexos xérox da convocação da empresa)”

Planilha orçamentária do aditivo: Nada disse a defesa sobre a ausência desse documento.

Análise: Item 01.01.8- Diante da manifestação da defesa, comprometendo-se a corrigir as goteiras, estivemos dia 23/04/2010 na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo da Prefeitura de Várzea Grande, onde fomos informados pelo fiscal da obra, engenheiro civil Enaldo Neves, que o representante da Construtora Cristalino Ltda o havia informado há duas semanas que esteve na referida escola e que já estava providenciando os reparos das goteiras. Em seguida, fomos até à escola,



TC
FLS.

onde fomos recebidos pela sua diretora, sra. Wilma Guimarães Dias, que confirmou a ida do representante da contratada no local mas que até o momento não havia efetuado os reparos na cobertura da escola. Portanto, permanece a irregularidade, devendo a contratada restituir ao erário municipal a importância de R\$ 13.493,63.

planilha orçamentária do aditivo: permanece a ausência desse documento, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f, da lei 8.666/93.

3.0)- Conclusão

Ante o exposto, sugerimos, relativamente ao Sr. Murilo Domingos, Prefeito municipal de Várzea Grande:

- 1) a condenação do mesmo a devolver ao erário municipal a importância de R\$ 488.494,87, conforme quadro abaixo, sendo R\$ 204.081,04 referente ao contrato 122/2008, e R\$ 284.413,83 ao contrato 127/2008, tendo como contratada, respectivamente, a Construtora Cristalino Ltda e Prado-Engenharia Ltda:

Contrato	Contratada	Valor a Restituir	Referência
122/2008	Construtora Cristalino Ltda	R\$ 190.587,41	1º Termo Aditivo: ausência de justificativa, publicação e planilha orçamentária.
122/2008	Construtora Cristalino Ltda	R\$ 13.493,63	EMEB-Apolônio Frutuoso da Silva, item 01.01.8
	Total Contrato 122/2008	R\$ 204.081,04	
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 169.202,33	1º Termo Aditivo: ausência de justificativa, publicação e planilha orçamentária.
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 5.729,78	CEMEI- Aurélia Correa de Almeida, item 3.1

Contrato	Contratada	Valor a Restituir	Referência
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 1.672,80	CEMEI- Aurélia Correa de Almeida, item 6.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 2.079,21	CEMEI- Aurélia Correa de Almeida, item 7.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 10.424,21	CEMEI- Aurélia Correa de Almeida, item B
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 9.648,00	EMEB- Lúcia Leite Rodrigues, item 4.5
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 15.891,60	EMEB- Lúcia Leite Rodrigues, item 7.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 23.543,12	EMEB- Lúcia Leite Rodrigues, item 8.3
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 1.987,76	EMEB- Lúcia Leite Rodrigues, item 9.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 2.534,40	EMEB- Lúcia Leite Rodrigues, item 9.2
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 23.971,56	EMEB- Aristides Pompeu de Campos, itens 1.1.1.1, 4.1, 5.3.3, 5.3.4 e 8.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 8.749,99	EMEB- Antônio salústio Areias item 6.1
127/2008	Prado Engenharia Ltda	R\$ 8.979,07	EMEB- Antônio salústio Areias item 8.1
Total Contrato 127/2008		R\$ 284.413,83	
Total Geral		R\$ 488.494,87	

(15.270,24 UPF's MT)

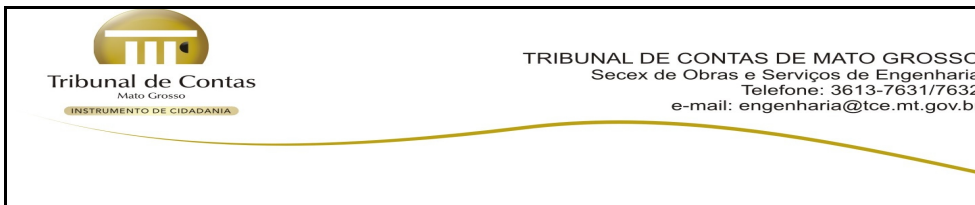
- 2) a aplicação ao referido gestor das multas previstas nos arts. 287, inciso IV, e 289, inciso III, ambos do Regimento deste Tribunal, à vista de: a) ocorrência de dano superior a 500 UPF's de Mato Grosso; b) e pela prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme apontado no relatório preliminar e confirmados neste relatório.

É o relatório.

Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia,
em Cuiabá, MT, 26 de abril de 2010.

Benedito Carlos Teixeira Seror

Auditor Público Externo
Matrícula 191



TC
FLS.

Confirmo o conteúdo deste relatório.

Em 26 de abril de 2010.

Narda Consuelo Vitória Neiva Silva
Titular da SECEX-Obras